



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507521-97.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUAN CAPURSSI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1507521-97.2022.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Apelante: Luan Capurssi
Advogado: Ademir Barreto Junior

VOTO Nº. 34.752

Apelação. Tráfico de entorpecente. Acusado identificado por postar 149,81 gramas de maconha a pessoa desconhecida na cidade de Joinville/SC através dos Correios. Em triagem, já no Estado de Santa Catarina, a empresa constatou o entorpecente, remetendo o caso à delegacia especializada da Capital. O recibo de pagamento da remessa das drogas, no importe de mais de R\$ 600,00, é da conta corrente de titularidade do apelante, apurando-se que a transação foi efetivada mediante a utilização de senha pessoal e, ao contrário da escusa apresentada pelo réu, não houve contestação ou comunicação de perda de cartão à instituição bancária. Insurgência defensiva. Pleito absolutório por falta de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação mantida. Reforma das reprimendas. Basilares fixadas nos mínimos legais. Majorante valorada à fração de um quarto. Redutor indevidamente negado. Réu primário e possuidor de bons antecedentes. Ausência de indicativos de dedicação à atividade criminosa ou integração à organização. Penas finalizadas em 2 anos e 1 mês de reclusão e 208 dias-multa. Regime aberto e substituição da pena privativa. Parcial provimento ao apelo.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Richard Francisco Chequini, da 20ª Vara Criminal da Comarca Central da Capital, em sentença datada de 05/08/2024 (fl. 310), julgou procedente a ação penal para condenar **Luan Capurssi** como incurso no artigo

33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa, em regime semiaberto, permitido o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação (fls. 335/343), arguindo a absolvição por ausência de provas. Em caráter alternativo, postula a redução das penas, a fixação de regime mais favorável e a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Contrarrazoado o recurso (fls. 349/354), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença nos seus exatos termos.

É o relatório.

No tocante aos fatos, o recorrente foi condenado em 1ª instância porque, no dia 10 de dezembro de 2020, por volta de 15h50, na agência dos Correios Cangaíba, situada à Avenida Cangaíba, nº. 1448, Comarca da Capital, remeteu droga consistente em 149,81 gramas de maconha à pessoa de “Thiago Pereira”, conforme laudos periciais de fls. 19/22 e 23/25.

Consoante apurado no bojo das investigações e exposto na denúncia (fls. 186/188), na agência dos Correios Cangaíba desta Capital/SP, LUAN CAPURSSI postou uma encomenda contendo drogas, valendo-se do nome falso como remetente “Ricardo Silva”, para o destinatário Thiago Pereira, na cidade de Joinville/SC, conforme fl. 14 do procedimento em apenso.

Ocorre que, após remetido, o objeto postal foi retido no centro de triagem em São José/SC, em 17 de dezembro de 2020, sob o número OB233823257BR, em virtude de suspeita de conter substância de uso proscrito. Amostras foram retiradas e submetidas a exame pericial, cujos laudos atestaram tratar-se de substâncias que continham o princípio ativo “tethahidrocannabinol” (THC), conforme laudos de fls. 19/22 e 23/25, do procedimento em apenso.

Com base no endereço indicado como destinatário, foram realizadas diligências no sentido de localizar e intimar todos os habitantes da residência a fim de delimitar a autoria delitiva, entretanto em buscas no endereço situado na Rua Zumbi, n°. 83, não foi identificado tal numeral (fl. 71).

Porém, analisando a documentação enviada pelos Correios, verificou-se que o pagamento da remessa foi realizado com o cartão de débito de LUAN CAPURSSI, sendo que a transação foi autorizada com senha (fls. 78/80), bem como naquele mesmo dia foram postadas diversas outras encomendas pagas por ele.

Ouvido perante a autoridade policial (fl. 120), LUAN declarou não ter conhecimento dos fatos. Naquela oportunidade, obteve seu extrato bancário junto à Caixa Econômica Federal (fls. 122/138) e constatou as transações descritas no comprovante de fls. 78/80. A fim de comprovar a versão de LUAN, foi expedido o ofício de fls. 147, para que a Caixa Econômica Federal informasse se houve reclamação ou contestação, por parte de LUAN quanto às supostas transações

fraudulentas, ao que a instituição financeira respondeu em sentido negativo às fls. 156/157.

O delegado de polícia Denis Cortiz da Silva, ouvido em juízo, relatou que os Correios de Santa Catarina detectaram a presença de drogas numa remessa, encaminhando o caso para esta Capital. Diante disso, obteve junto aos Correios a documentação preenchida e assinada pelo remetente, cujo nome constante era falso. Verificou-se, entretanto, que a remessa havia sido paga com o cartão de débito de LUAN. Salientou a existência de outras investigações sobre o réu por posturas idênticas à presente.

Interrogado judicialmente, o apelante negou os fatos, aduzindo ter tomado ciência sobre o ocorrido através dos policiais civis. Alegou ter perdido o cartão de débito.

A despeito da insistência da combativa defesa quanto à absolvição, os elementos informativos restaram devidamente comprovados durante a instrução processual, revelando-se acertada a condenação do recorrente pelo tipo incriminador do tráfico ilícito de entorpecentes, respaldada no boletim de ocorrência de fls. 09/16 e 83/85, no relatório policial de fls. 31/32, pelos documentos enviados pela agência de Correios de fls. 76/80, pelo termo de apreensão de fls. 17/18, pela declaração da Caixa Econômica Federal de fls. 156/157 e pelo laudo químico-toxicológico de fls. 24/30, bem como pelos depoimentos dos policiais civis.

Extraí-se do farto conjunto probatório que o recibo de pagamento da remessa das drogas, no importe de

mais de R\$ 600,00, é da conta corrente de titularidade do apelante, apurando-se que a transação foi efetivada mediante a utilização de senha pessoal e, ao contrário da escusa apresentada pelo réu, não houve contestação ou comunicação de perda de cartão à instituição bancária.

Dessa maneira, indubitosa a identificação do remetente, restando comprovado que o acusado postou a droga, a título gratuito ou oneroso, a pessoa desconhecida, para ser transportada à cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina. A ação foi deflagrada em triagem, na agência localizada na cidade de São José/SC.

Destarte, mantém-se a condenação nos moldes estabelecidos pelo *decisum a quo*.

As reprimendas, contudo, comporta, reparo.

Na primeira fase, as basilares foram determinadas nos mínimos legais, tratando-se de réu primário, sem antecedentes.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, caracterizada a causa especial de aumento constante do artigo 40, inciso V, da Lei 11343/06, as penas foram majoradas à fração de um quarto, dada a distância percorrida e o número de fronteiras ultrapassadas, decorrente da interestadualidade do delito (São Paulo a Santa Catarina), perfazendo 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.

Ainda na derradeira fase, o redutor foi indevidamente negado. Não há provas contundentes nos autos de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, não sendo viável tal presunção apenas e tão somente por se tratar de transporte interestadual, como justificado pelo *decisum*.

Além de comprovada a primariedade e os bons antecedentes, inexistem nos autos elementos a evidenciar dedicação à atividade criminosa, tampouco integração à organização criminosa, sendo imperioso o reconhecimento do redutor.

A quantidade de droga e as circunstâncias atinentes ao fato criminoso em apreço não atestam, de maneira incontestada, que o apelante efetivamente se dedicava ao tráfico. Apenas comprovam que o réu praticou o delito *sub judice*.

In casu, considerando a quantidade de droga apreendida, de rigor a redução das penas à fração de dois terços, tornando-as definitivas em 2 anos e 1 mês de prisão e 208 dias-multa.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicada e as condições pessoais favoráveis do apelante, o regime deve ser o aberto.

No caso em apreço, presentes estão os requisitos do art. 44 do Código Penal, motivo pelo qual se substitui a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser determinada pelo juízo das execuções criminais, e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada à entidade

social.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **parcial provimento** ao apelo defensivo, para reduzir as penas de **LUAN CAPURSSI** a 2 anos e 1 mês de reclusão e 208 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade - a ser especificada pelo juízo das execuções - e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator